PROCESSO : TC 002557/2013
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Itabaiana
ASSUNTO : 0053 - Denúncia
INTERESSADOS : Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe - SINTESE (Denunciante)
Luciano Bispo Lima (Denunciado)
ADVOGADO : Não há
ÁREA OFICIANTE : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : José Sergio Monte Alegre (Parecer n°134/2014)
RELATORA : Cons.ª Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC nº 20240 PLENO

EMENTA: Denúncia. Prefeitura Municipal de Itabaiana. Possibilidade de pagamento com recursos do MDE a servidores que desempenham suas atividades relacionadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino. Pela Improcedência da Denúncia e Arquivamento. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição Plenária, sob a Presidência do Conselheiro **Ulices de Andrade Filho**, por unanimidade dos votos, pela **IMPROCEDÊNCIA da DENÚNCIA**, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 22 de novembro de 2018.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/12/2018 08:18:36
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/12/2018 08:39:41
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/12/2018 13:24:51

RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia formulada pela Sr.ª Maria Barroso Vieira, Vice-Presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe – SINTESE, **visando à apuração de supostas irregularidades nas folhas de pagamento dos profissionais do magistério, dos servidores administrativos, cargos comissionados e contratados pagos com recursos do FUNDEB e MDE pela Prefeitura Municipal de Itabaiana**, representada pelo então Prefeito, Sr. Luciano Bispo de Lima, no período de **janeiro a março de 2012**.

Visando maior esclarecimento dos fatos, foi emitida Diligência nº 106476/2012 à Prefeitura Municipal de Itabaiana, solicitando as Folhas de Pagamentos dos profissionais do magistério e dos servidores administrativos e cargos comissionados lotados na Secretaria Municipal de Educação, ensino básico - MDE e FUNDEB, referentes aos meses de janeiro a março de 2012.

Após instrução preliminar, foi deliberada na Sessão Plenária do dia 11 de julho de 2013 a autuação dos autos como Denúncia (fl. 691).

Em Informação Preliminar n° 14/2013 (fls. 673/683) a CCI oficiante, ao analisar as supostas irregularidades, concluiu pela procedência em parte da Denúncia no tocante ao pagamento dos servidores técnicos administrativos, bem como o fato das servidoras Gicélia Santana Oliveira e Maria José dos Passos atuarem em área desvinculada daquela a qual possuem habilitação, violando o art. 11, inciso VIII, da Resolução nº 243/2007; bem como o art. 37, "*caput*" da Constituição Federal.

Expedido Mandado de Citação nº 952/2013 (fls. 697/700), o Denunciado apresentou suas alegações de defesa (fls. 702/703), momento em que fez a juntada de documentos (fls. 704/789), esclarecendo os questionamentos da nobre Coordenadoria; pugnando, por fim, pela improcedência das falhas apontadas na Denúncia em epígrafe.

Através da Informação Complementar n° 125/2013 (fls. 796/802), a 1ª CCI,

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/12/2018 08:18:36
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/12/2018 08:35:41
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/12/2018 13:24:51

após análise da defesa do ex-gestor, concluiu que as falhas foram sanadas em parte, permanecendo as seguintes:

1. Indevido pagamento de servidores com recursos oriundos do MDE;

2. Ausência de especificação de dados nas folhas de pagamento dos servidores técnico-administrativos.

Por fim, o Órgão Técnico, opinou pela aplicação de multa ao Denunciado, nos moldes do art. 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Instado a se manifestar, o *douto* Procurador **José Sérgio Monte Alegre**, em Parecer nº 134/2014 (fl. 809), opinou pela Procedência da Denúncia, com aplicação de Multa, fulcrada no art. 223 do Regimento Interno deste Tribunal, bem como remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 68, inciso X, da Constituição Estadual; c/c o art. 1º, inciso X, da LC nº 205/2011.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/12/2018 08:18:36
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/12/2018 08:35:41
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/12/2018 13:24:51

VOTO

Inicialmente urge destacar que a presente Denúncia encontra-se devidamente instruída, com vasta documentação, além de serem respeitados os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.

Perlustrando os autos, verifico que se refere a uma Denúncia formulada pelo SINTESE - Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe **visando demonstrar indícios de supostas irregularidades nas folhas de pagamento dos profissionais do magistério, servidores administrativos, cargos comissionados e contratados pagos com recursos do FUNDEB e MDE pela Prefeitura Municipal de Itabaiana**.

Pois bem. Em relação ao pagamento de servidores com recursos oriundos do FUNDEB e do MDE, a Lei Federal nº 11.494/2007 preceitua que pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos recebidos do FUNDEB deve ser aplicado na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, em efetivo exercício. Já o percentual restante 40% (quarenta por cento) poderá ser aplicado aos servidores da educação, incluindo aqueles que exercem atividades de natureza técnico-administrativa ou de apoio, nas escolas ou nos órgãos da educação, ou seja, aqueles profissionais que desempenham atividades consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE).

Por sua vez, a Resolução nº 243/2007 desta Corte de Contas, em seu art. 11, inciso VIII, assim preceitua:

> Art. 11. Não são consideradas como despesas de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, aquelas realizadas com:
> (...)
> VIII - Pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em **atividade alheia à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**; (grifamos)

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/12/2018 08:18:36
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/12/2018 08:35:41
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/12/2018 13:24:51

No mesmo sentido, o art. 71 da Lei de Diretrizes e Bases (Lei Federal nº 9.394/96) relaciona as ações que não são consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino. Vejamos:

> Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:
> (...)
> VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em **atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.** (grifo nosso)

No caso dos autos, verifico que a servidora Gicélia Santana Oliveira era lotada no Setor de Contabilidade da Secretaria Municipal de Educação. Já a servidora Josefa Matos exercia suas atividades como Coordenadora do Programa AABB-Comunidade, o qual era vinculado a Secretaria de Educação, atendendo aos alunos da rede municipal em atividades pedagógicas e recreativas. A servidora Geneam Leandra Nascimento era lotada na Escola Municipal Gabriel Andrade. Por fim, a servidora Ivoni Lima Andrade exercia sua atividade na sede da Secretaria da Educação, dando suporte na coordenação pedagógica; bem como pertencia a Comissão de Carreira Permanente do Magistério.

Assim, entendo que as referidas servidoras exerciam atividades de natureza técnico-administrativa, ainda que nem todas estivessem lotadas numa das escolas do município.

Deste modo, entendo que não há irregularidade no fato do ex-gestor efetuar o pagamento destes profissionais do magistério com recursos do MDE, já que todos desempenhavam atividades inerentes à manutenção e ao desenvolvimento do ensino. Neste mesmo sentido, a Jurisprudência[1] das Cortes de Contas decreta a legalidade

[1] Acordão T.C. Nº 0990/18 - Processo TCE-PE Nº 1853151-9 - Sessão Plenária de 29.08.2018 – Relator: Conselheiro Carlos Porto, Parecer MPCO nº. 257/2018 - Publicação: DOE de 03.09.2018.
- Decisão T.C. Nº 0305/08 - Processo T.C. Nº 0800559-0 - Sessão Plenária de 12.03..2008 – Relator: Conselheiro Valdecir Pascoal - Publicação: DOE de 08.04.2008.
- Decisão T.C. Nº 1460/07 - Processo T.C. Nº 0703580-9 - Sessão Plenária de 30.10.2007 – Relator: Conselheiro Severino Otávio Raposo - Publicação: DOE de 28.11.2007.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/12/2018 08:18:36
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/12/2018 08:35:41
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/12/2018 13:24:51

dos referidos pagamentos desde que as atividades administrativas se enquadrem como de suporte educacional.

Ademais, restou constatado que nenhuma das servidoras recebia gratificação por regência de classe e que, após a constatação dos fatos, a municipalidade readequou-as a sala de aula.

Em relação à falha atinente a ausência de especificação de dados nas folhas de pagamento dos servidores técnico-administrativos, a Resolução nº 243/2007 desta Corte de Contas assim preceitua:

> Art. 32. As folhas de pagamento dos servidores da educação básica, cujos desembolsos sejam custeados à conta dos recursos do FUNDEB, deverão discriminar o CPF, cargo e função, regime de trabalho, a data de ingresso, jornada de trabalho, nível, classe, lotação por unidade escolar e identificadas da seguinte forma: (...)

No entanto, a referida Resolução passou a vigorar desde o dia 1º de janeiro de 2008 e, ao consultar o SCPP, verifiquei que até o ano da presente Denúncia (2012) não há nenhum processo nesta Corte de Contas que trouxesse essa inconsistência como uma de suas falhas.

A meu sentir, somente após a atuação deste Tribunal no sentido de determinar que o ex-gestor adotasse providências para o estrito cumprimento da Lei, é que caberia uma eventual punição, de modo que não se revela razoável exigir de forma rígida e repentina a atuação do Denunciado de maneira diversa da que vinha agindo.

Sem mais delongas, ante a ausência de comprovação da responsabilização do ex-gestor, aliada a inexistência de dolo na conduta do Denunciado, **VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da DENÚNCIA** e o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos.

Pela Improcedência da Denúncia e Arquivamento.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/12/2018 08:18:36
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/12/2018 08:35:41
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/12/2018 13:24:51

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 134/2014, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 22 de novembro de 2018, por unanimidade de votos, julgar pela IMPROCEDÊNCIA da DENÚNCIA e o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho** – Presidente, **Carlos Alberto Sobral de Souza** – Vice-Presidente, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Conselheira Relatora, **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Corregedora-Geral, **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Carlos Pinna de Assis** e **Clóvis Barbosa de Melo,** com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/12/2018 08:18:36
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/12/2018 08:35:41
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/12/2018 13:24:51

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 19 de dezembro de 2018.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheiro **ULICES DE ANDRADE FILHO**
Presidente

Conselheira **SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**
Relatora

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/12/2018 08:18:36
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/12/2018 08:35:41
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/12/2018 13:24:51